

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a interferência político-eleitoral em contratações e demissões de trabalhadores terceirizados que prestem serviços à administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso IV-A:

“IV-A. solicitar, determinar ou influenciar a substituição, contratação ou dispensa de trabalhadores terceirizados, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, quando caracterizada finalidade político-eleitoral, nos termos da legislação vigente.”

§ 1º A prática da conduta prevista no inciso IV-A sujeita o infrator às mesmas penalidades aplicáveis às demais hipóteses previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições, consagra um conjunto de vedações destinadas a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a neutralidade da administração pública durante o processo eleitoral. Seu objetivo central é impedir que o poder político e a estrutura estatal sejam utilizados em benefício de determinadas candidaturas, assegurando a legitimidade do pleito e a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Contudo, as restrições atualmente previstas no art. 73 da referida lei alcançam apenas servidores e empregados públicos com vínculo direto com o



* C D 2 5 7 8 1 6 6 4 7 1 0 0 *

Estado, deixando desprotegido um contingente expressivo de trabalhadores terceirizados. Esses profissionais, que exercem atividades contínuas e essenciais em órgãos públicos — especialmente nas áreas de limpeza, vigilância, recepção e apoio administrativo —, são parte indispensável do funcionamento da máquina pública, mas permanecem vulneráveis a interferências políticas e à rotatividade motivada por conveniências eleitorais.

Em muitos municípios e repartições, observa-se que, às vésperas das eleições, contratações e demissões de terceirizados são manipuladas para favorecer determinados grupos políticos. Tais práticas, ainda que indiretas, configuram uso indevido da máquina pública, comprometendo os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além de gerar instabilidade social e econômica para famílias que dependem desses vínculos de trabalho, tais condutas corroem a confiança no processo eleitoral e fragilizam a lisura das disputas políticas.

A presente proposta não cria estabilidade trabalhista nem interfere na autonomia das empresas privadas contratadas, respeitando integralmente o regime da Lei nº 13.429/2017, que regula a terceirização. O que se busca é impedir que agentes públicos utilizem contratos de terceirização como instrumentos de coação política ou manipulação eleitoral, vedando expressamente condutas que tenham finalidade político-eleitoral.

Dessa forma, pretende-se proteger os trabalhadores terceirizados contra práticas de perseguição política e garantir a neutralidade administrativa durante o período eleitoral, estendendo a esses profissionais as mesmas salvaguardas éticas já aplicadas aos servidores públicos.

Por fim, a proposição estabelece que a nova vedação estará sujeita às mesmas penalidades já previstas no caput do art. 73 da Lei das Eleições, como multa, cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade, reforçando a efetividade da norma e a responsabilização dos agentes infratores.*

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento da legislação eleitoral, voltada ao fortalecimento da ética pública, à preservação do equilíbrio entre os competidores e à prevenção do uso indevido da estrutura estatal, em



* C D 2 5 7 8 1 6 6 4 7 1 0 0 *

conformidade com o espírito republicano e com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado JOSENILDO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816647100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 5 7 8 1 6 6 4 7 1 0 0 *